



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.718 - SP (2014/0293309-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GALENO LOUREIRO SOBRINHO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA
AGRAVADO : FÁBIO EDUARDO ELIAS
ADVOGADO : BRUNO VILELA ZUQUERI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.718 - SP (2014/0293309-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GALENO LOUREIRO SOBRINHO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA
AGRAVADO : FÁBIO EDUARDO ELIAS
ADVOGADO : BRUNO VILELA ZUQUIERI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GALENO LOUREIRO SOBRINHO contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do regimental, o agravante pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial quanto à negativa de prestação jurisdicional, à juntada de documentos novos e à existência de cerceamento de defesa. Aduz, nesse passo, que a fundamentação do *decisum* "passa ao largo de outros inúmeros fatos contidos nos autos, alheando-se, ademais, aos depoimentos conflitantes e contraditórios das testemunhas do agravado, que se bem analisadas, com toda certeza, mesmo eliminando-se de maneira arbitrária as testemunhas do autor, verificar-se-ia, com muita tranquilidade que o agravante não cometera nenhum ato passível de indenização (...)" (e-STJ Fl. 383).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.718 - SP (2014/0293309-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, o recurso especial teve seu seguimento negado em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como da incidência das Súmulas 211/STJ e 7/STJ.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do regimental não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Inicialmente, verifica-se, nas razões do presente regimental, que o agravante sequer impugnou a incidência da Súmula 211/STJ à espécie, com a devida demonstração da existência de prequestionamento dos arts. 396, 397 e 398 do CPC. Tal fundamento permanece, portanto, incólume.

Ademais, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Assim, o Tribunal *a quo* tratou da questão da existência de danos morais e do suposto cerceamento de defesa sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Nesse passo, indene de dúvidas também a aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto aos danos morais e ao cerceamento de defesa e, bem assim, à relevância dos documentos acostados e da prova testemunhal requerida, demandaria desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, os quais foram inclusive ressaltados à e-STJ Fls. 373/375, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Assim, a pretensão do agravante não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0293309-0

AgRg no
AREsp 614.718 / SP

Números Origem: 01376589120088260000 106906 84022006 994081376580

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GALENO LOUREIRO SOBRINHO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA
AGRAVADO : FÁBIO EDUARDO ELIAS
ADVOGADO : BRUNO VILELA ZUQUIERI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GALENO LOUREIRO SOBRINHO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA
AGRAVADO : FÁBIO EDUARDO ELIAS
ADVOGADO : BRUNO VILELA ZUQUIERI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.